



LEI Nº 378 DE 01 NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS PELA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL através da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011 e o [Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007](#).

O Prefeito Municipal de Belterra faz saber que a Câmara Municipal aprovou e faz sancionar a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435, de 2011.

Parágrafo Único: Os benefícios eventuais devem ocorrer em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e tendo por base os princípios dispostos no Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, princípios estes normativos para orientação das ofertas dos Benefícios Eventuais no âmbito da política de Assistência Social.

Art. 2º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

§ 1º O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social;

§ 2º O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

§ 3º É proibida a exigência de comprovações vexatórias de pobreza;

§ 4º Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a criança e adolescente, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e as famílias vítimas de situações de calamidade pública.

§ 5º Os benefícios eventuais serão acessados mediante estudo social e/ou parecer social, elaborado por Assistente Social do SUAS, sendo sua concessão realizada na sede do órgão gestor.

Art. 3º Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

Art. 4º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e





Prefeitura Municipal de Belterra
Gabinete do Prefeito
CNPJ nº 01.614.112/0001-03

fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

§2º Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

Art. 5º Os benefícios eventuais é uma oferta que perpassa os diferentes níveis de proteção social do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), visando à proteção integral aos indivíduos e famílias.

§1º Poderá acessar os Benefícios Eventuais a família ou indivíduo cuja renda per capita seja de até ½ salário mínimo (vigente), ou que apresentem outras condições de vulnerabilidade social.

§2º A concessão do Benefício Eventual será realizada preferencialmente por Assistente Social, sendo que na ausência deste e em condições emergenciais, poderá ser realizado por técnico de nível superior da equipe de referência Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial/Gestão.

Art. 6º Terá prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais:

I – Família monoparental em situação de desemprego, ou com renda per capita de até ½ salário mínimo;

II – Família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos e menor renda per capita;

III – Família que tenha dependente com deficiência e /ou pessoa incapacitada para a vida independente para o trabalho, ou idosos que não possuem o Benefício de Prestação Continuada – BPC;

IV – Famílias afetadas por situação de calamidade pública e situações de emergência.

Art. 7º São formas de benefícios eventuais:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral;

III – Auxílio à situação de vulnerabilidade temporária;

IV – Auxílio à situação de calamidade pública e emergência.

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 8º O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, para reduzir as vulnerabilidades provocadas por nascimento de membro da família, destinado ao:

I – Atendimento das necessidades do recém-nascido;

II – Apoio à genitora nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – Apoio à família no caso de morte da mãe;

Art. 9º O auxílio natalidade será concedido:

I – À genitora que comprove residir no Município;

II – À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

Handwritten signature

Handwritten signature